

À CSL

DECISÃO DO PRESIDENTE DA EMAP

Processo nº 1786/2016

Trata-se de intenção de recurso interposto pela empresa O'BRIEN'S DO BRASIL CONSULTORIA EM EMERGÊNCIAS E MEIO AMBIENTE S/A, no PREGÃO ELETRÔNICO 008/2017 – EMAP.

Há que se considerar que a empresa retro não protocolou seu recurso, apenas manifestou intenção de recorrer sob a frágil alegação de que a empresa classificada MAYA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. ME não atenderia aos requisitos técnicos, deixando, contudo de apontar as razões do seu inconformismo.

Em análise acurada sobre a pretensão de recorrer e a obrigatoriedade de julgamento ou análise desta decisão, reza o artigo 26, do Decreto 5.420/2005, que qualquer licitante poderá durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A lei é bem clara quanto à motivação, havendo necessidade de se registrar na sessão quais são os atos discordantes, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência, e isso não foi observado nos autos, vez que a manifestação de forma genérica não poderá assim ser entendida.

Portanto, ao analisar o documento de fl. 743, não se vislumbra qualquer motivação, vez que o fato de “acreditar que a empresa Maya Consultoria, não atende a todos os requisitos técnicos” não é aceitável. Corroborando o alegado, transcreve-se a lei em comento.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse

direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Contudo, para que não haja manifestação posterior com o intuito de atrapalhar o processo e frustrar a contratação pretendida, e após compulsar os autos e a documentação juntada pela empresa Maya Consultoria é de se concluir que a mesma atende a todas as solicitações técnicas exigidas no certame, não merecendo prosperar a irresignação do pretenso recorrente.

Da Decisão

Assim sendo, com base no acima exposto, nos termos da manifestação da CSL e do Parecer Jurídico nº 209/2017, julgo improcedente a manifestação de recurso interposta pela empresa O'BRIEN'S DO BRASIL CONSULTORIA EM EMERGÊNCIAS E MEIO AMBIENTE S/A.

São Luís, MA, 6 de abril de 2017.



Danielle Câmara Fernandes Nunes
Presidente da EMAP, em exercício